



REGULAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL, CHATGPT E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DESAFIOS E PROPOSTAS

PERSONAL DATA REGULATION IN BRAZIL, CHATGPT AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE Challenges and Proposals

Daniel de Oliveira Sampaio

Mestrando em direito pela Universidade de Marília (UNIMAR) e pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em direito público pela Universidade Anhanguera. Bacharel em direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna (FTC). Delegatário de serventia extrajudicial em Senhor do Bonfim.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4892274602983349>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-6749-7265>

E-mail: oxedanielsampaio@gmail.com

Jonathan Barros Vita

Doutor em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em direito tributário pela Universidade Comercial Luigi Bocconi (Itália). Especialista em direito tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet-SP). Bacharel em direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Bacharel em contabilidade pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Advogado, consultor jurídico, contador, professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6200020135164378>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3991-004X>

E-mail: jbvita@gmail.com

RESUMO

Este artigo explora os desafios impostos pela evolução da inteligência artificial (IA), evidenciados pela popularização do ChatGPT, ao arcabouço regulatório brasileiro na proteção de dados pessoais. O objetivo é avaliar a adequação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), frente às transformações tecnológicas



e propor diretrizes para o aprimoramento normativo. Adota-se metodologia qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, com base em revisão bibliográfica e análise documental de legislações nacionais e internacionais, como o General *Data Protection Regulation* (GDPR). Os resultados apontam que, embora a LGPD represente um avanço importante, ela apresenta limitações para lidar com os impactos crescentes da IA. Como achados, identificam-se lacunas regulatórias, riscos éticos e ausência de diretrizes específicas para sistemas baseados em IA generativa. Conclui-se pela necessidade urgente de atualização legislativa e criação de marco regulatório específico para IA. Também são importantes diálogo institucional contínuo e pesquisas multidisciplinares que sustentem uma governança tecnológica eficaz e justa.

Palavras-chave: regulação; dados pessoais; inteligência artificial; desafios; propostas.

ABSTRACT

This article explores the challenges that the evolution of artificial intelligence (AI), as evidenced by the widespread adoption of ChatGPT, poses to the Brazilian regulatory framework for personal data protection. The study aims to evaluate the adequacy of the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) in light of ongoing technological advancements and to propose guidelines for regulatory improvement. A qualitative methodology with a descriptive and exploratory approach was adopted, based on literature review and documentary analysis of national and international legislation, such as the General Data Protection Regulation (GDPR). The findings indicate that, while the LGPD constitutes significant progress, it remains limited in its ability to address the growing impacts of AI. The study reveals regulatory gaps, ethical risks, and the absence of specific guidelines for systems based on generative AI. The study concludes with the urgent need for legislative updates and the creation of a specific regulatory framework for AI, while highlighting the importance of continuous institutional dialogue and multidisciplinary research to support effective and equitable technological governance.

Keywords: regulation; personal data; artificial intelligence; challenges; proposals.

Data de submissão: 14 de março de 2024

Data de aprovação: 16 de junho de 2024

1. INTRODUÇÃO

A evolução das tecnologias de inteligência artificial (IA), particularmente evidenciada pelo surgimento do ChatGPT, requer ampliação e aperfeiçoamento do arcabouço regulatório brasileiro voltado à proteção de dados pessoais. Embora a LGPD, tenha representado um avanço significativo, o país ainda enfrenta desafios legais diante das capacidades emergentes da IA.

Este artigo visa a analisar os desafios atuais e propor diretrizes para a proteção de dados pessoais. Investiga-se, por meio de revisão crítica da literatura brasileira sobre o assunto, a adequação da LGPD às inovações tecnológicas e analisam-se as experiências



internacionais, para avaliar riscos e implicações éticas e jurídicas associadas ao uso de sistemas de IA nesse contexto.

O conceito de regulação, segundo Oliveira (2014), enfatiza a necessidade de ajuste ou controle, conforme normas previamente estabelecidas – premissa fundamental para a proteção de dados pessoais na era digital. A urgência de regulação atualizada para a IA é evidenciada pela rápida disseminação do ChatGPT, tecnologia que, como destacado por Corvalán (2020), possui potencial de gerar textos, resumos e até códigos de programação, desafiando as fronteiras da proteção de dados e da privacidade. Tamanho potencial disruptivo exige resposta regulatória que considere os riscos e as oportunidades trazidos pela ferramenta.

O artigo contribui significativamente para o campo de estudo, por fornecer análise detalhada sobre a adequação da legislação brasileira diante dos avanços da IA, mapeando lacunas legais e propondo diretrizes para uma regulamentação eficaz, alinhada ao ritmo das inovações tecnológicas. Além disso, o estudo ganha importância prática ao responder à demanda por diretrizes regulatórias atualizadas, que protejam efetivamente os dados pessoais na era da IA.

Assim, a pesquisa contribui para o aprofundamento do conhecimento sobre a interação entre inovação tecnológica e regulamentação, destacando a necessidade de abordagem regulatória abrangente, proativa e adaptável, além de incentivar amplo diálogo sobre como garantir desenvolvimento tecnológico responsável e ético.

2. METODOLOGIA

Este estudo adota abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. O objetivo central é examinar como o sistema regulatório brasileiro, especialmente o que envolve a proteção de dados pessoais, responde aos desafios jurídicos e regulatórios impostos pelo avanço das tecnologias de inteligência artificial, com ênfase na popularização de ferramentas como o ChatGPT.

A metodologia foi estruturada com base na análise crítica de fontes normativas, acadêmicas e institucionais nacionais e internacionais. Foram selecionadas legislações em vigor, como a LGPD e o GDPR, além de documentos e publicações que discutem os efeitos da inteligência artificial sobre os direitos fundamentais e a proteção de dados pessoais. Embora o estudo mencione propostas normativas em desenvolvimento, como o EU AI Act, a abordagem limita-se à referência contextual dessas iniciativas, sem análise detalhada de seu conteúdo, em função do escopo delimitado da pesquisa.

A investigação concentrou-se na interpretação do ordenamento jurídico já positivado, buscando compreender em que medida a legislação brasileira atual oferece respostas adequadas aos impactos da IA sobre a proteção de dados. Utilizou-se a técnica de análise documental com enfoque qualitativo, permitindo a identificação de lacunas, tensionamentos normativos e pontos de convergência ou distanciamento em relação a modelos regulatórios



internacionais. A delimitação metodológica buscou assegurar consistência analítica ao propósito da pesquisa.

3. RESULTADOS DA REVISÃO E DISCUSSÃO

A partir da revisão bibliográfica e análise documental realizada, são apresentados os principais achados relacionados à regulação dos dados pessoais no contexto brasileiro, considerando especialmente os desafios impostos pelo crescimento acelerado e pela ampla popularização das tecnologias de inteligência artificial, notadamente o ChatGPT.

Inicialmente, aborda-se o conceito geral de regulação, estabelecendo as bases necessárias para compreender o contexto regulatório atual. Em seguida, analisa-se a trajetória histórica e o estado atual do quadro regulatório no Brasil, com ênfase na LGPD e no papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Discute-se, também, o panorama internacional, especialmente a abordagem europeia, representada pelo GDPR, para identificar lacunas e apontar oportunidades de aprimoramento da legislação brasileira. Por fim, aprofunda-se a análise sobre a interseção entre proteção de dados pessoais e inteligência artificial, ressaltando implicações práticas, éticas e jurídicas que emergem com a utilização intensiva dessas novas tecnologias, conforme será detalhado a seguir.

3.1 REGULAÇÃO: ASPECTOS GERAIS

A regulação está intimamente ligada ao estabelecimento de normas ou padrões para governar ou controlar atividade, setor ou sistema. Oliveira (2014) afirma que essa palavra está associada à ideia de ordenar, ajustar ou controlar algo, conforme normas estabelecidas, podendo ser relevante em diferentes campos do conhecimento humano.

Moreira (2014) afirma que as palavras “regular” e “regulação” são naturalmente polissêmicas e têm várias acepções, das quais interessa citar o adjetivo “regular”, que qualifica determinada situação como de trato comum e ordinário, ou seja, como algo uniformizado pela experiência pretérita, cuja compreensão se tornou usual e passou a servir de parâmetro para expectativas futuras. O autor completa a afirmação, dizendo que também os comportamentos econômicos podem assumir características teóricas de regularidade e irregularidade.

Lehfeld (2008 apud Magro; Morong, 2018, p. 445) observa que a investigação científica sobre a acepção do termo “regulação” não se deu na doutrina pátria, mas, sim, em países de língua inglesa, que designam a atividade desenvolvida pelo Estado como “*regulation*”, e o sujeito que a realiza como “*regulator*”.

Também Aragão (2004 apud Magro; Morong, 2018, p. 445) observa que a tradução do termo “regulação” é bastante problemática, tendo em vista que “*regulation*” se traduz usualmente por regulamentação, regulamento, regulação e regra, havendo tendência a assimilar “*regulation*” à regulação normativa, ou seja, à produção de normas jurídicas de caráter regulamentar.



Zockun e Zockun (2023) asseveram ser necessária a regulação administrativa nos casos em que o objeto ou a matéria legislada já esteja sendo veiculada em lei formal de modo incompleto, tornando a lei não “autoexecutável”. Nessas situações, incumbe ao Estado, no exercício da função administrativa, desenvolver a matéria legislada, conferindo-lhe contornos técnicos e/ou objetivos, sem os quais a norma edificada não tem aptidão para irradiar seus efeitos.

Segundo Magro e Morong (2018), o direito regulatório vem ganhando contornos muito mais abrangentes que a mera complementação normativa característica da regulação administrativa, notadamente diante do crescimento do estado regulador. Por esse motivo, a tradução dessas expressões para o vernáculo implica algumas dificuldades, considerando-se que a tradicional concepção de Estado não contempla a nova competência da administração.

Com efeito, para Salomão Filho (2001 apud Magro; Morong, 2018, p. 445), o que justifica o problema da definição do termo é a tradicional concepção do Estado como agente de duas funções diametralmente opostas, a saber, a ingerência direta na vida econômica e a mera fiscalização dos particulares.

É importante reconhecer que os mercados, por vezes, não conseguem se autorregular eficazmente, necessitando de intervenção estatal. Nesse contexto, Porto e Garoupa (2022) argumentam que a regulação é ferramenta para corrigir as falhas de mercado. Para os autores, o surgimento do Estado Regulador, no cenário pós década de 1970, reflete exatamente a mudança nas funções estatais, quando o Estado passou a assumir um conjunto ampliado de responsabilidades normativas e regulatórias.

Convém apresentar a definição de regulação elaborada por Aragão (2004 apud Magro; Morong, 2018, p. 448), para quem regulação é o conjunto de medidas legislativas, administrativas e convencionais, abstratas ou concretas, por meio das quais o Estado, de maneira restritiva da liberdade privada ou meramente indutiva, determina, controla ou influencia o comportamento dos agentes econômicos, evitando que lesem os interesses sociais definidos no marco da Constituição e orientando-os em direções socialmente desejáveis.

Essa definição reflete a complexidade inerente ao conceito de regulação, destacando a necessidade de entendimento aprofundado do termo e de estratégia holística para aplicá-lo. Em um cenário global em constante evolução, torna-se crucial a habilidade de ajustar, interpretar e aplicar regulamentos de maneira efetiva, para garantir o cumprimento de metas relacionadas ao bem-estar social, à eficiência econômica e à salvaguarda dos direitos.

3.2 REGULAÇÃO NO BRASIL

A partir da década de 1990, como mencionado anteriormente, ocorreu notável transformação na regulação em nível global. Durante esse período, houve implementação de reformas marcantes, como a abertura de mercados, a privatização de empresas estatais e o surgimento de agências reguladoras (Salgado, 2003).



A crescente participação do Estado nas relações econômicas foi subsidiada pelo que Moreira (2014, p. 126) denomina como a “constitucionalmente inédita posituação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica”. Aduz ainda o autor que, para confirmar a lógica dos arts. 173 e 174 da Constituição federal de 1988 (Brasil, 1988), tais previsões constitucionais originárias foram fortalecidas na década seguinte à da promulgação da Carta Magna (1988), tanto horizontal quanto verticalmente.

Em nível constitucional, isso ocorreu com a Emenda Constitucional (EC) 8, de 15 de agosto de 1995 (Brasil, 1995a), ao estabelecer “órgão regulador” para o setor de telecomunicações (inciso XI do art. 21), e com a EC 9, de 9 de novembro de 1995 (Brasil, 1995b), ao prever “órgão regulador” no monopólio da União no setor de petróleo (inciso III do § 2º do art. 177) (Moreira, 2014).

Marques Neto (2002) já observava duas transformações simultâneas na atividade regulatória estatal: uma mudança na intervenção estatal e uma alteração no perfil regulatório, devido à mudança do papel do Estado. Seguindo tal perspectiva, Salgado (2003) discutiu a formação e atuação das agências reguladoras em meio à transformação do papel do Estado, que teria passado a se apresentar mais como fiscalizador do que como executor.

No Brasil, as agências reguladoras foram estabelecidas como instituições especializadas e independentes, com a responsabilidade de supervisionar, regular e controlar setores específicos, como energia, telecomunicações, transporte e saúde, visando a garantir a qualidade dos serviços, incentivar a concorrência, proteger os consumidores e fazer cumprir leis e regulamentos.

A criação das agências reguladoras dá-se por meio de leis específicas, que lhes concedem autonomia e independência para regulamentar setores econômicos determinados, conforme arts. 37, inciso XIX, que prevê a criação de entes da Administração Pública indireta – modelos dos quais se valem as agências reguladoras, e 170 da Constituição federal (Brasil, 1988), que estabelece diretrizes e princípios ligados à atividade econômica e defesa do consumidor (Coimbra, 2001).

São muitas as agências reguladoras independentes e suas configurações, criadas tanto para assegurar estabilidade regulatória aos setores que foram objeto de privatização formal – por meio de contratos e/ou outorgas – quanto para implementar políticas públicas ou, ainda, disciplinar setores de elevado interesse social (Moreira, 2014).

A dinâmica entre as agências reguladoras e os setores que elas supervisionam é essencial para garantir que a atuação regulatória seja eficaz e eficiente. A cooperação entre órgãos reguladores e setor privado é vital para garantir a correta aplicação das normas, evitando obstáculos desnecessários à inovação e ao crescimento (Salgado, 2003).

A participação pública desempenha papel significativo na formulação de políticas regulatórias, pois as decisões tomadas pelas agências afetam as empresas e têm implicações diretas na vida dos cidadãos. A transparência nas decisões e a inclusão do público nas discussões são essenciais para garantir que a regulação seja equilibrada e considere todos



os *stakeholders* (Coimbra, 2001). A partir dessa perspectiva, Coimbra (2001) também destaca a emergência de novo segmento jurídico, o direito regulatório, que combina normas de direito público, constitucional, econômico e administrativo.

Segundo Moreira (2014), os procedimentos e as metodologias identificados no direito regulatório brasileiro podem ser classificados em, no mínimo, cinco espécies e suas respectivas subespécies: *i*) podem ser implementados por meio de várias técnicas; *ii*) são operados por múltiplos sujeitos; *iii*) têm origem em diferentes fontes; *iv*) destinam-se a mais de um objeto; e *v*) apresentam diferentes níveis de intensidade – categorias que não atuam de forma independente, mas integrada.

Além disso, o mesmo órgão, entidade e/ou pessoa privada pode atuar em mais de uma espécie e subespécie regulatória, a depender de seus atos constitutivos, podendo exercer essas funções simultaneamente com outro órgão, entidade e/ou pessoa privada (Moreira, 2014).

O fenômeno da regulação, portanto, deve ser visto não apenas como resposta a falhas de mercado ou como ferramenta de controle estatal, mas também como mecanismo de mediação entre diferentes *stakeholders*, na busca de equilíbrio que beneficie a sociedade como um todo. Essa perspectiva mais holística da regulação, vista como processo de equilíbrio, foi mencionada por Marques Neto (2002, p. 16), que a ela se referiu como “mediação ativa de interesses” – crucial, especialmente, em cenário em que os interesses econômicos e sociais estão constantemente em fluxo e interação.

3.3 REGULAÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CRESCENTE PREOCUPAÇÃO GLOBAL COM O TEMA

O debate sobre a proteção de dados pessoais originou-se das preocupações relativas à privacidade e à segurança das informações individuais num cenário de inovações tecnológicas aceleradas. O surgimento da internet e das redes sociais catalisou a coleta e o compartilhamento de dados em larga escala, aumentando os receios quanto ao uso inadequado ou prejudicial dessas informações.

Internacionalmente, diversas estratégias e regulamentações têm sido postas em prática para abordar a proteção de dados pessoais. Na União Europeia, entrou em vigor, em 25 de maio de 2018, o Regulamento 2016/679 (União Europeia, 2016), conhecido como GDPR. Embora esse instrumento tenha introduzido reformas profundas e essenciais nas normas de proteção de dados, não foi o primeiro normativo a refletir a preocupação com o tema (Bone; Momo, 2021).

Saldo da Segunda Guerra Mundial, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), de 1950 (Conselho da Europa, 1950), já garantia aos cidadãos europeus o direito à privacidade (art. 8º), o que, na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), também abarcava situações de proteção de dados pessoais (Bone; Momo, 2021).

Bioni (2019 apud Bone; Momo, 2021, p. 962) afirma que o art. 8º da CEDH não conferia tutela jurídica adequada à proteção de dados pessoais. Essa limitação levou a Assembleia



Parlamentar do Conselho da Europa, influenciada pelas diretrizes de 1980 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (OCDE, 1980), a adotar, em 1981, a Convenção 108, também conhecida como Convenção de Strasbourg. O tratado visava a proteger as pessoas quanto ao tratamento automatizado de dados de caráter pessoal (Conselho da Europa, 1981), regulando, inclusive, o fluxo transfronteiriço dessas informações e o tratamento dos dados tidos como “sensíveis”.

Em 1995, foi aprovada a Diretiva Europeia de Proteção de Dados Pessoais (União Europeia, 1995), instrumento normativo que tratou do tema de maneira ampla e detalhada, consolidando os princípios já consagrados na Convenção 108. A diretiva exerceu forte influência na inclusão do art. 8º na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em 2000 (União Europeia, 2000), reconhecendo a proteção de dados pessoais como um direito fundamental (Bone; Momo, 2021).

No entanto, segundo Hijmans e Raab (2021), coube ao GDPR o papel de consolidar a proteção de dados como direito fundamental. Esse marco regulatório teve impacto global, extrapolando as fronteiras da União Europeia. Sua abrangência e a maneira como promove a adesão a normas e valores éticos, para além da mera conformidade legal, enviam sinais importantes para aqueles que processam dados pessoais em todos os domínios dos setores público e privado.

A preocupação com o tratamento de dados de caráter pessoal levou a União Europeia a adotar estrutura normativa abrangente, o que resultou em modelo regulatório amplo e sofisticado, aplicável tanto ao setor privado quanto ao setor público (Bone; Momo, 2021).

O GDPR começa estabelecendo algumas definições fundamentais, como o conceito de dados pessoais, que, nos termos da norma europeia, compreendem qualquer informação relativa a pessoa natural identificada ou identificável, seja de forma direta ou indireta. Essa identificação pode ocorrer, por exemplo, por meio de nome, número de identificação, dados de localização, identificadores eletrônicos ou, ainda, por meio de elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social do indivíduo (n. 1 do art. 4º) (Bone; Momo, 2021).

As leis de proteção de dados são baseadas em princípios éticos que sustentam os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados. O GDPR, assim como as normas que o antecederam, incorpora tais valores, ainda que estejam dispersos entre os vários princípios e artigos (Hijmans; Raab, 2021).

Relevante mencionar que a proteção de dados pessoais no âmbito do direito comunitário europeu impactou de forma significativa o panorama global, tendo reflexos transfronteiriços. Essa influência impulsionou a criação de um mercado digital único, motivado pelas exigências comerciais de intercâmbio entre países europeus e não europeus. Com isso, reforçou-se a necessidade de tratamento jurídico para os dados pessoais, bem como consolidou-se diálogo harmonioso entre os diversos ordenamentos jurídicos, no tocante à proteção dessas informações (Bone; Momo, 2021).



No mundo contemporâneo, como bem lembrado por Castells (apud Costa; Sarlet, 2021, p. 500), a informação tornou-se fundamental para a produtividade e o poder, o que, segundo Costa e Sarlet (2021), faz com que as sociedades modernas, agora mais do que nunca, reconheçam-na como recurso valioso, quase comparável a commodities tradicionais.

No Brasil, conforme ensina Bone e Momo (2021), o primeiro instrumento jurídico voltado à análise do uso da tecnologia e de suas implicações na sociedade data de 1984, com a promulgação da Lei 7.232, de 29 de outubro de 1984 (Brasil, 1984), que instituiu a Política Nacional de Informática. Essa lei introduziu importantes princípios, como o “estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e transmitidos, em defesa da privacidade e da segurança das pessoas físicas e jurídicas, tanto públicas quanto privadas” (inciso IX do art. 2º).

Considerando, a rigor, a cronologia, no que toca à constitucionalidade da matéria, o Brasil já apresentava, em sua Carta Magna de 1988 (Brasil, 1988), dispositivos que, de forma indireta, protegiam os dados pessoais, ancorados em direitos fundamentais como a privacidade e a dignidade (Costa; Sarlet, 2021).

Em 1990, entrou em vigor a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Brasil, 1990), também conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trouxe disposições relevantes sobre bancos de dados e cadastros de consumidores. A norma assegurou ao consumidor o direito de controlar suas informações pessoais, na medida em que permitiu o “acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes” (art. 43) (Bone; Momo, 2021, p. 972).

Em 2011, mesmo diante da ausência de regulamentação específica para proteção de dados pessoais, entrou em vigor, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 12.414, de 9 de junho de 2011, conhecida como Lei do Cadastro Positivo (Brasil, 2011). Conforme apontam Bone e Momo (2021), a norma passou a regular a formação de bancos de dados, bem como a consulta a eles, com informações sobre o adimplemento de pessoas naturais ou jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Contudo, apesar dos importantes avanços legislativos no direito comparado – por exemplo, o direito europeu, somente em 2014 o Brasil deu passo importante na regulação do uso da internet, com a entrada em vigor da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet (MCI) (Brasil, 2014). A norma estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no país, conferindo proteção normativa específica aos usuários, aos provedores de serviço e ao poder público nas relações travadas na rede (Bone; Momo, 2021).

Apesar de contemporâneo e de estabelecer, também, meios para proteção dos dados pessoais (arts. 10 a 12), o MCI mostrou-se tímido e limitado, sendo insuficiente a proteção conferida pelo legislador aos dados pessoais. Tal fato impossibilita, até mesmo, o cumprimento das normas estabelecidas, em 2013, na Resolução 68/167 da Organização das Nações Unidas (ONU) (ONU, 2014), denominada *The right to privacy in the digital age*, ironicamente, de iniciativa do próprio governo brasileiro, em parceria com o governo alemão (Bone; Momo, 2021).



3.4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O advento da LGPD representa um marco na legislação brasileira, tendo sido dado passo significativo na instituição de regras para o tratamento de dados pessoais no país. Inspirada em modelos internacionais, como o GDPR, da União Europeia, a lei entrou em vigor em setembro de 2020, estabelecendo parâmetros claros sobre o tratamento de informações pessoais de cidadãos brasileiros (Lima; Garrido, 2022).

Costa e Sarlet (2021) afirmam que a LGPD surgiu como resposta à necessidade urgente de endereçar e regulamentar a proteção de dados no cenário nacional. Com a lei, o Brasil juntou-se ao grupo de países que têm padrão reconhecido de proteção de dados, alinhando-se, assim, a práticas e normativas internacionais em um mundo cada vez mais digital e interconectado.

A LGPD oferece definições claras sobre o que se entende por dados pessoais, compreendidos como informações que podem ser ligadas a indivíduo identificado ou identificável. A lei também diferencia os chamados dados sensíveis, conferindo-lhes proteção reforçada, por envolverem aspectos íntimos do indivíduo, como convicção religiosa e posicionamento político, dentre outras características pessoais. Além de estabelecer essas definições, a LGPD delinea princípios que devem guiar a coleta, o tratamento e o armazenamento dessas informações (Bone; Momo, 2021).

A promulgação da EC 115, de 10 de fevereiro de 2022 (Brasil, 2022a), consolidou a proteção de dados pessoais como direito fundamental, conforme Bone e Momo (2021). Essa inclusão reflete o reconhecimento da relevância do tema na sociedade atual, cada vez mais permeada por tecnologias e pelo uso intensivo de dados.

Diante das múltiplas facetas e da complexidade do tema, a preocupação da LGPD é com a regulação, seja em sentido amplo, seja em sentido estrito. Nesse contexto, Andrade (2023) afirma que a LGPD assume a responsabilidade de orientar ampla variedade de atores sociais – pessoas físicas, empresas e entidades despersonalizadas – na implementação e manutenção de políticas de proteção de dados pessoais.

A publicidade impulsionada por algoritmos depende amplamente do tratamento de dados pessoais, aspecto central da LGPD (Lima, 2021). Nessa mesma linha, Andrade (2023) ressaltou a inevitabilidade do uso de dados pessoais, devido ao avanço tecnológico, e Sarlet e Ruaro (2021) aduziram que a eficácia da regulação é cada vez mais crucial, para obstar o tratamento inconforme.

A atuação e o interesse estatal na regulação da proteção de dados enfrentam resistência por parte de agentes econômicos influentes, especialmente porque o modelo de capitalismo de vigilância, centrado na coleta massiva de dados, depende da geração contínua de rastros identificáveis deixados pelos usuários (Lima, 2021).



Assim, dado que empresas e organizações busquem constantemente maximizar o valor dos dados que possuem, é imperativa a existência de estrutura regulatória robusta capaz de garantir que os direitos dos indivíduos não sejam prejudicados.

Nesse contexto, destaca-se o papel crucial da ANPD, que, conforme a estrutura jurídica original definida pela Lei 13.853, de 8 de julho de 2019 (Brasil, 2019), não possuía status de agência reguladora. Tal configuração gerou certa desconfiança por parte da comunidade internacional, particularmente da União Europeia, que valorizava a autonomia institucional como critério de adequação normativa.

Com o objetivo de responder a essas preocupações e fortalecer o órgão responsável pela supervisão da proteção de dados no país, foi editada a Medida Provisória (MP) 1.124, de 13 de junho de 2022. Em sua exposição de motivos (Brasil, 2022c), a MP salientou a urgência de fortalecer a ANPD, tanto em resposta às demandas da sociedade brasileira quanto para atender a compromissos internacionais. Posteriormente, o texto foi convertido na Lei 14.460, de 25 de outubro de 2022 (Brasil, 2022b), que conferiu à autoridade a natureza jurídica de autarquia de caráter especial.

A ascensão da ANPD significa mais que mera mudança terminológica ou estrutural. Representa passo significativo na forma como o Brasil percebe e aborda a proteção de dados pessoais. Conforme pontuado por Bezerra (2019), as autoridades nacionais, especialmente na era digital, emergem como elementos vitais na proteção de dados pessoais e têm papel central na implementação de políticas de privacidade, supervisão e sensibilização da população.

Além disso, é válido destacar que a regulação econômica não é um fim em si mesma, sendo mais apropriada a perspectiva abrangente da regulação, em que é vista como processo multifacetado de equilíbrio. Essa visão, defendida por Moreira (2014) e Marques Neto (2002), ganha ainda mais relevância diante dos avanços tecnológicos e da sofisticação na coleta de dados, que demandam reavaliação constante das políticas, especialmente com o surgimento de IAs, a exemplo do ChatGPT.

3.5 DADOS PESSOAIS E ASCENSÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, POPULARIZADA PELO CHATGPT

Antes de analisar especificamente a IA e sua popularização por meio do ChatGPT, é fundamental estabelecer conexão entre a preocupação com o tratamento e a regulação de dados pessoais no contexto brasileiro e a emergência dessas aplicações de IA, que trouxe à tona questões importantes sobre privacidade, ética e segurança, tornando essencial repensar e ajustar as normas de proteção de dados pessoais vigentes no país.

Inteligência artificial e tecnologias relacionadas estão sendo saudadas como “a próxima grande coisa”, prometendo revolucionar muitas áreas da atividade econômica e impactar profundamente o crescimento econômico, segundo Trajtenberg (2018). O mesmo autor argumenta que a IA tem potencial de tornar-se “tecnologia de propósito geral” (*general*



purpose technology – GPT) em futuro previsível, impulsionando avanços com usos cada vez mais amplos e variados (Trajtenberg, 2018).

Tecnologias de propósito geral são aquelas que permitem avanços sísmicos no que os seres humanos podem fazer (Suleyman; Bhaskar, 2023 apud Macedo, 2023), ou seja, oferecem múltiplos usos em diversos setores da economia, são tecnologicamente dinâmicas e promovem inovações complementares. A partir dessa definição, arrisca-se dizer que exemplos históricos incluem a máquina a vapor, a eletricidade, o motor de combustão interna e a internet – todos com grande potencial de aplicabilidade e capacidade de gerar desenvolvimentos subsequentes em diversas áreas.

Não se pode confundir, contudo, a sigla “GPT”, relacionada a *general purpose technology* (tecnologia de uso geral), com a mesma sigla presente em nomes como GPT-2, GPT-3 e ChatGPT, contexto em que significa *generative pre-trained transformer* – modelo desenvolvido pela OpenAI que utiliza tecnologias de processamento de linguagem natural (*natural language processing*) (Lopezosa, 2023). A OpenAI, desenvolvedora do ChatGPT, foi fundada como organização de pesquisa sem fins lucrativos, no final de 2015, por meio do compromisso coletivo de US\$1 bilhão firmado por um grupo de investidores renomados do setor. A missão era garantir que a inteligência geral artificial – *artificial general intelligence* (AGI) beneficiasse toda a humanidade; e o objetivo, alinhado a essa missão, era ser a primeira empresa a desenvolver AGI (Dale, 2021).

Em junho de 2020, a OpenAI anunciou o desenvolvimento do GPT-3, um novo modelo de linguagem cem vezes maior do que o GPT-2, com 175 bilhões de parâmetros, tornando-se, de longe, o maior modelo de linguagem construído até a data, de acordo com Dale (2021). O autor afirma, ainda, que o lançamento do modelo de linguagem GPT-3 – capaz de gerar textos em linguagem natural quase indistinguíveis dos escritos por humanos – foi o grande acontecimento do ano de 2020, em matéria de IA (2021).

Apesar de a tecnologia ter sido lançada no ano de 2020, apenas em novembro de 2022, foi colocada à disposição de usuários comuns, por intermédio do ChatGPT – sistema baseado na arquitetura GPT, projetado para interagir com os usuários por meio de texto. Trata-se de exemplo avançado de modelo de linguagem, treinado com grande quantidade de dados textuais, capaz de gerar respostas relevantes e coerentes sobre ampla variedade de tópicos e, até mesmo, de entender e gerar textos coerentes e relevantes em diferentes áreas de conhecimento (Lopezosa, 2023).

O ChatGPT foi precursor da tecnologia *chatbot* e conta, hoje, com concorrentes similares, comercializados por gigantes da tecnologia, como o Bing Chat, da Microsoft, e o Bard, do Google. No entanto, é, de longe, a ferramenta de IA mais famosa atualmente, tendo atingido um milhão de usuários no tempo recorde de cinco dias após o lançamento e superado rapidamente, nesse quesito, outros serviços e redes sociais famosas, como Instagram, Spotify, Dropbox e Facebook (Niaradi; Nascimento, 2023).

Importante ter em mente que o ChatGPT, assim como outros sistemas de inteligência artificial, ainda apresenta limitações que geram preocupação. Niaradi e Nascimento (2023)



alertam para o fato de que, por mais que o raciocínio dessa poderosa ferramenta, em alguns casos, aproxime-se da capacidade humana, seria ilusão acreditar que isso ocorrerá em todos os sistemas, ainda mais considerando que se trata de modelo preditivo, que busca sequência de palavras com alta probabilidade de assertividade, como resultado para as perguntas.

Assim, embora o ChatGPT seja capaz de gerar respostas relevantes, seu uso exige cautela, pois pode cometer erros e fornecer informações imprecisas. Isso ocorre, porque não consegue diferenciar fatos e informações fora de contexto, o que pode levá-lo a inventar pessoas e citar referências inexistentes, como livros, autores, filmes ou normativos (Niaradi; Nascimento, 2023).

Conforme bem observado por Corvalán (2020), não há como saber antecipadamente quais formulações darão a resposta correta, isto é, não há como garantir a explicabilidade em torno de como o raciocínio subjacente é construído, o que é típico de sistemas não supervisionados que usam redes neurais complexas. Os sistemas de IA não dependem de relações de causa e efeito para alcançar eficiência, alta precisão e velocidade nos resultados. Em vez disso, utilizam técnicas estatísticas capazes de processar grandes volumes de dados, o que lhes permite, muitas vezes, superar em desempenho sistemas treinados para realizar análises causais.

Para alcançar alta eficiência, precisão e rapidez em suas operações, os sistemas de IA não se baseiam em entender eventos ou estabelecer relações causais diretas entre eles. Em vez disso, concentram-se em identificar padrões, correlações e estatísticas em grandes conjuntos de dados, para fazer previsões ou tomar decisões. Como pontuado por Corvalán (2020), o GPT-3 não aprende sobre o mundo, mas sobre o texto e sobre como as pessoas combinam palavras em diferentes contextos. O que faz é algo como um maciço “recortar e colar”, no qual combina variações de textos previamente observados, sem, no entanto, compreender ou aprofundar conceitos subjacentes a esses conteúdos.

Esse cenário de insegurança foi agravado com a divulgação de carta aberta, assinada por mais de 1.300 cientistas, empresários de tecnologia e representantes do meio acadêmico, pedindo a suspensão dos experimentos com IA (Pacete, 2023). O documento, intitulado *Pause Experimentos de IA: Carta Aberta*, reúne assinaturas de bilionários do Vale do Silício, como Elon Musk e Steve Wozniak; de renomadas instituições educacionais, como as universidades de Oxford, Cambridge, Stanford e Columbia; de grandes empresas, como Google, Microsoft e Amazon; além de ser subscrito pelo historiador Yuval Noah Harari (Pacete, 2023).

Exemplo prático das incertezas geradas pelo uso desenfreado de IA diz respeito aos direitos autorais. Para Andrade (2023), a propriedade intelectual também sofre ameaças, em face da disseminação de conteúdo sem respeito aos direitos autorais – como se constata nas recentes discussões a respeito do uso da IA, especialmente após o surgimento do ChatGPT – e da produção de textos sem a devida citação dos autores. Ao tratar da utilização de materiais protegidos por direitos autorais para treinar IA, Lopezosa (2023) alerta que, embora o ChatGPT demonstre habilidades notáveis na geração de textos, ele não atende aos critérios tradicionais de autoria, uma vez que suas respostas são fruto de algoritmos e não de intenção consciente.



Em resumo, ainda que o ChatGPT e outros sistemas de inteligência artificial sejam ferramentas poderosas e versáteis, com claras vantagens em termos de automação, produtividade e eficiência, existem fundados receios relacionados à questão da ética e da responsabilidade na utilização deles – tema em constante discussão e ainda distante de consensos definitivos.

3.6 INTERSEÇÃO ENTRE REGULAÇÃO, DADOS PESSOAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

Como visto no tópico anterior, a ausência de medidas regulatórias específicas para uso de IA, a exemplo do ChatGPT, gera uma série de desafios. Enquanto se avança rapidamente no desenvolvimento desses sistemas, o arcabouço normativo e regulatório ainda está em processo de adaptação para lidar com as novas ferramentas.

O descompasso entre evolução tecnológica e regulação torna-se ainda mais preocupante diante do ritmo exponencial de avanços na inteligência artificial, que já é capaz de desenvolver textos sobre praticamente qualquer tema, usando algoritmos cada vez mais sofisticados. Segundo Macedo (2023), essa tendência deve se intensificar nos próximos anos. O autor observa, ainda, que os mais proeminentes criadores e pensadores da área têm concentrado suas reflexões não apenas no aprimoramento da inteligência das máquinas, mas também na possibilidade — e nas implicações — de que esses sistemas venham a desenvolver algum grau de consciência ou autoconsciência no futuro.

Diante dessa perspectiva, cresce também a preocupação com os limites éticos do uso da IA. O debate tem ganhado cada vez mais espaço entre estudiosos do assunto, como bem alertam Suleyman e Bhaskar (2023 apud Macedo, 2023), ao afirmarem que a pesquisa sobre ética em IA vem se ampliando significativamente. O interesse pelo tema é evidenciado pelo aumento expressivo das publicações acadêmicas, que, desde 2014, vêm crescendo a um ritmo cinco vezes superior ao observado anteriormente.

Após a popularização do ChatGPT, não demoraram a surgir incidentes que evidenciaram a necessidade de regulação da inteligência artificial. Em fevereiro de 2023, o ChatGPT foi retirado do ar, na Itália, após a autoridade de proteção de dados do país, conhecida como Garante, ter proibido temporariamente a ativação da plataforma e iniciado investigação sobre suspeita de violação das regras de privacidade (Agência Reuters, 2023). Pouco tempo depois, o serviço foi restabelecido, após a OpenAI implementar medidas consideradas satisfatórias pelo órgão regulador, incluindo verificação de idade dos usuários e maior transparência quanto ao uso de dados dos consumidores italianos (Agência Reuters, 2023).

No Brasil, exemplo recente e emblemático da atuação da ANPD diante dos desafios regulatórios impostos pela inteligência artificial ocorreu em 2024, quando a entidade suspendeu, de forma preventiva, a política de privacidade da empresa Meta, a qual previa o uso de dados pessoais de usuários brasileiros para treinar sistemas de IA. A medida foi justificada com base na identificação de risco iminente de dano grave aos titulares desses dados pessoais (Camargo, 2024).



Após análise do caso pela ANPD e apresentação de plano de conformidade pela empresa Meta, a autoridade nacional autorizou a retomada do tratamento de dados, desde que observadas salvaguardas específicas, como a exclusão de informações relativas a crianças e adolescentes, a disponibilização de canal claro para oposição ao uso dos dados e a garantia de transparência quanto à finalidade do tratamento (Camargo, 2024). O caso ilustra não apenas a relevância da atuação da ANPD, mas também as limitações do atual marco regulatório brasileiro diante da rápida evolução das tecnologias de IA.

A despeito da ausência de normas específicas sobre inteligência artificial, tanto na Europa quanto no Brasil, episódios como a suspensão temporária do ChatGPT pelo Garante italiano e a adoção de medida preventiva pela ANPD, contra o uso desproporcional de informações por parte da Meta, demonstram que os marcos legais já existentes vêm sendo acionados para responder aos novos desafios. No contexto europeu, por exemplo, a legislação vigente mostrou-se suficiente para exigir que o funcionamento comercial do ChatGPT se adequasse aos objetivos e princípios da política de proteção de dados pessoais.

Na Europa, o Parlamento Europeu aprovou legislação pioneira, inicialmente proposta em 2021, para regulamentar essa tecnologia. O avanço da proposta foi impulsionado pela rápida expansão dos serviços baseados em IA, especialmente após a popularização de modelos generativos, como o ChatGPT da OpenAI (Riveira, 2023). Conhecida como EU AI Act, a lei visa a assegurar que essas soluções operem de forma segura, transparente, rastreável, não discriminatória e *eco-friendly* em todo o território da União Europeia (Riveira, 2023).

O Brasil baseou seu sistema de regulação de dados pessoais no sistema europeu. A expectativa é que o processo de regulação da IA siga caminho semelhante. Isso porque, segundo Riveira (2023), mesmo que a implementação definitiva da EU AI Act ainda dependa de acordo final entre os órgãos e países membros da União Europeia, suas diretrizes já têm influenciado o debate global e podem servir como referência para legislações em outros países.

Essa ideia vai ao encontro da já tratada perspectiva multifacetada do direito de regulação, em que uma característica não exclui outra, como defende Moreira (2014). Segundo o autor, esse campo caracteriza-se pela combinação de cinco elementos: *i*) técnicas; *ii*) sujeitos; *iii*) fontes; *iv*) objetos; e *v*) intensidades. Moreira também identifica subespécies dentro de cada uma dessas categorias, que podem ser analisadas sob a ótica da regulação de dados pessoais, especialmente após a popularização da inteligência artificial generativa.

Assim, na perspectiva das técnicas regulatórias, sintetizadas em duas categorias básicas – a de gestão e a normativa, somente a última seria aplicável ao contexto da regulação do uso de dados pessoais e da inteligência artificial, a exemplo do ChatGPT. A regulação dar-se-ia por meio de normas, sejam elas gerais e abstratas ou mais concretas, capazes de disciplinar a conduta dos agentes econômicos (Moreira, 2014).

Quanto à preocupação com os sujeitos reguladores, vale lembrar que o mesmo órgão, entidade e/ou pessoa privada pode exercer mais de uma espécie e/ou subespécie regulatória, muitas vezes concomitantemente a outro órgão, entidade e/ou pessoa privada (Moreira, 2014). Assim, a eventual criação de uma agência reguladora normatizadora e



fiscalizadora da inteligência artificial no Brasil não retiraria, por exemplo, a prerrogativa da ANPD de fiscalizar empresa do ramo, em relação ao uso e à proteção de dados pessoais, como aconteceu na Itália, em 2023.

Em relação às fontes do fenômeno regulatório, a evolução histórica da proteção de dados pessoais na Europa e no Brasil, já tratada em tópicos precedentes, bem demonstra que ele pode ter origem nos mais variados diplomas legais – Constituição, leis, regulamentos administrativos, códigos de conduta, códigos de boas práticas e contratos (Moreira, 2014). É provável que futura – e inevitável – regulação da inteligência artificial no Brasil desenvolva-se de forma gradual e fragmentada, distribuída entre várias fontes normativas ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, seria pouco realista esperar uma regulamentação exaustiva, principalmente em razão das inúmeras áreas de aplicação, bem como diante do dinamismo tecnológico.

Para se ter ideia dessa complexidade, atualmente, estão em tramitação no Congresso Nacional (CN) pelo menos 46 projetos de lei, todos com o objetivo de regulamentar o uso de IA, divididos entre Câmara dos Deputados (CD) (34 projetos) e Senado Federal (SF) (12 projetos), conforme levantamento feito por Amorozo (2024).

Esses projetos tratam de grande variedade de temas relacionados a IA, incluindo utilização de *deepfake*, para criar conteúdo falso; reprodução e manipulação de vozes e imagens de pessoas falecidas; questões envolvendo direitos autorais e plágio; reconhecimento facial; sanções para crimes; aplicação em sistemas de administração pública; regulamentação de veículos autônomos; uso em eleições, especialmente em relação à propagação de desinformação; dentre outras possíveis repercussões sociais negativas decorrentes do uso inadequado da tecnologia (Amorozo, 2024).

Essa significativa quantidade de matérias relacionadas a IA sob análise do CN já antecipa que, assim como ocorreu com a proteção de dados pessoais, todas as quatro subespécies de objetos apontados por Moreira (2014) serão contempladas em eventual regulação, a saber: *i*) funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública; *ii*) comportamento econômico de pessoas de direito privado, incluindo-se empresas estatais; *iii*) comportamento ético de pessoas de direito privado ou de agentes públicos; e *iv*) parâmetros técnicos que devem ser atendidos no exercício de determinadas atividades.

No que toca à intensidade, a regulação pode ser *soft* (macia) ou *hard* (dura). A regulação *soft* estrutura-se por meio de incentivos/estímulos e respectivas sanções positivas, premiais, e não por meio de ordens mandamentais sob pena de sanções negativas – característica da *hard regulation*, em que a autoridade competente, pública ou privada, estabelece ordens de cumprimento obrigatório pelos agentes econômicos (Moreira, 2014). Em face dessa complexidade, a regulação da inteligência artificial, assim como ocorreu com a regulação de dados pessoais, deverá ser realizada sob a predominância da *hard regulation* (Moreira, 2014).

À luz do direito regulatório e da legislação vigente, pode-se afirmar que já há, em certa medida, regulação da inteligência artificial no Brasil, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais, ainda que sem normas específicas para essas tecnologias



emergentes. Isso, contudo, não impede que a regulação futura inove e estabeleça medidas mais rigorosas nesse campo. O importante é não perder de vista que a regulação é um fenômeno complexo e não excludente, moldado por múltiplos saberes e fatores sociais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, foi possível observar a complexa interseção entre proteção de dados pessoais e regulamentação da IA no Brasil, revelando-se múltiplos desafios e oportunidades associados a esses temas. A análise percorreu desde aspectos fundamentais do direito regulatório até especificidades do mercado, com destaque para a LGPD e o papel desempenhado pela ANPD. Também foram traçados paralelos com legislações internacionais, como o GDPR e a recente EU AI Act.

A magnitude e velocidade da evolução tecnológica na era digital, particularmente no campo da IA, demandam reflexão profunda sobre como as sociedades escolhem regular essas inovações. As várias aplicações da IA, que abrangem setores como saúde, educação, segurança e entretenimento, trazem consigo desafios específicos, que não podem ser totalmente abarcados por uma única análise. Nesse contexto, as limitações deste artigo tornam-se evidentes. A complexidade da IA e sua aplicação a diferentes áreas do conhecimento e da sociedade dificultam a abordagem exaustiva de todas as respectivas implicações.

O processo regulatório de dados pessoais, exemplificado pela LGPD, no Brasil, e pelo GDPR, na Europa, oferece *insights* valiosos para a regulação da IA. A experiência adquirida, os obstáculos enfrentados e, especialmente, os equívocos cometidos ao longo do percurso fornecem terreno fértil para aprendizado. Essa perspectiva histórica e analítica, crucial para antecipar desafios e oportunidades na regulação da IA, permite a adoção de abordagem mais informada e eficaz do tema no Brasil, como se espera que aconteça.

Diante dos desafios discutidos, este artigo propõe várias ações futuras, a exemplo da promoção urgente de atualizações legislativas a respeito do tema, e que acompanhem o ritmo da inovação tecnológica, notadamente o avanço da IA.

Além disso, é fundamental promover diálogo contínuo e construtivo entre todas as partes interessadas: governo, indústria, academia e sociedade civil. O incentivo a um ecossistema de inovação que priorize a transparência, a responsabilidade e a equidade é vital para assegurar que os benefícios da IA sejam amplamente compartilhados.

A promoção de pesquisas multidisciplinares sobre os impactos da IA em diferentes esferas da vida humana é outro ponto-chave. Esses estudos podem iluminar aspectos anteriormente obscuros ou negligenciados e informar políticas públicas e práticas empresariais.

Portanto, o artigo é um convite aberto à reflexão sobre o futuro da regulamentação da IA e da proteção de dados no Brasil, bem como ao engajamento ativo com essas questões. Trata-se de chamado à ação, para que legisladores, acadêmicos, profissionais e cidadãos contribuam



para o desenvolvimento de quadro regulatório que não apenas enderece os desafios imediatos, mas que também esteja preparado para as incertezas do futuro.

Com consciência dos desafios e inspirados pelas oportunidades trazidas pela era digital, aspira-se, por meio de diálogo aberto e colaborativo, à criação de legado pautado pela inovação responsável e proteção efetiva dos direitos fundamentais. Este é o momento de moldar uma sociedade digital que reflita os mais elevados valores humanos, garantindo que o progresso tecnológico caminhe em sintonia com o bem-estar coletivo e a justiça social.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA REUTERS. Após suspensão, ChatGPT está disponível novamente na Itália, diz porta-voz. **Época NEGÓCIOS**, [s. l.], 28 de abril de 2023. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/04/chatgpt-esta-disponivel-novamente-a-usuarios-na-italia-diz-porta-voz.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2023.

ANDRADE, Janine Praxedes do Nascimento Ribeiro de. **Funções dos órgãos de proteção de dados**: um estudo comparativo entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Comitê Europeu de Proteção de Dados (CEPD). Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Direito, Natal, RN, 2023.

AMOROZO, Marcos. Congresso tem pelo menos 46 projetos de lei para regulamentar o uso de inteligência artificial. **CNN Brasil**, Brasília, DF, 18 fev. 2024. Política. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/congresso-tem-pelo-menos-46-projetos-de-lei-para-regulamentar-do-uso-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BEZERRA, Maria Ruth Borges. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: a importância do modelo institucional independente para a efetividade da lei. **Caderno Virtual**, IDP, v. 2, n. 44, p. 1-95, abr/jun. 2019.

BONE, Leonardo Castro de; MOMO, Maria Vitória Galvan. Da privacidade à proteção de dados pessoais: uma análise comparada da GDPR do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia e a LGPD brasileira. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, v. 7, n. 2, p. 957-982, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 8, de 15 de agosto de 1995**. Altera o inciso XI e a alínea “a” do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, 1995a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc08.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.



BRASIL. Emenda Constitucional n. 9, de 9 de novembro de 1995. Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Brasília: Presidência da República, 1995b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc09.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 7.232, de 29 de outubro de 1984. Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7232.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais ou jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1-7, 9 jul. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.460, de 25 de outubro de 2022. Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis n.ºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei n.º 13.853, de 8 de julho de 2019. Presidência da República, 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14460.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.



BRASIL. **Medida Provisória n. 1.124, de 13 de junho de 2022**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2022/medidaprovisoria-1124-13-junho-2022-792818-exposicaodemotivos-165645-pe.html>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CAMARGO, Solano de. ANPD autoriza Meta a retomar uso de dados pessoais para IA: inovação ou risco à privacidade? **Jornal da Advocacia – OAB-SP**, São Paulo, 04 set. 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaladvocacia/24-09-02-1548-anpd-autoriza-meta-a-retomar-uso-de-dados-pessoais-para-ia-inovacao-ou-risco-a-privacidade>. Acesso em: 4 set. 2024.

COIMBRA, Márcio Chalegre. O Direito Regulatório Brasileiro. **Jus.com.br**, Teresina, 1 de outubro de 2001. Artigos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2076>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Europeans Convention on Human Rights**. Estrasburgo: Conselho da Europa, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data (ETS No. 108)**. Estrasburgo, 28 jan. 1981. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CORVALÁN, Juan Gustavo. Inteligencia Artificial GPT-3 pretoria y oráculos algorítmicos en el derecho. **International Journal of Digital Law**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 11-52, jan./abr. 2020.

COSTA, Ana Paula Motta; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva da proteção de dados pessoais em face dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema normativo brasileiro. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; LINDEN, Regina; FONTANIVE, Augusto Antônio (org.). **Direito, ambiente e tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021. p. 489-511.

DALE, Robert. GPT-3: what's it good for? **Natural Language Engineering**, Cambridge, v. 27, p. 113-118, 2021. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/natural-language-engineering/article/gpt3-whats-it-good-for/0E05CFE68A7AC8BF794C8ECBE28AA990>. Acesso em: 10 mar. 2024.

HIJMANS, Hielke; RAAB, Charles. Ethical dimensions of the GDPR AI regulation and beyond. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 100, p. 63-90, out./dez. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6197>. Acesso em: 10 mar. 2024.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A proteção de dados pessoais no contexto da economia informacional: desafios regulatórios do marketing comportamental. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 16, n. 2, nov. 2021.



LIMA, Ricardo Alves de; GARRIDO, Guilherme Leite. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e Compliance: um panorama da adequação normativa para organizações contemporâneas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 17, n. 1, nov. 2022.

LOPEZOSA, Carlos. ChatGPT y comunicaci3n cient3fica: hacia un uso de la Inteligencia Artificial que sea tan 3til como responsable. **Hipertext.net**, Barcelona, n. 26, p. 17-21, maio 2023. Dispon3vel em: <https://raco.cat/index.php/Hipertext/article/view/412774>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MACEDO, Rommel. Advocacia-Geral da Uni3o e a nova onda tecnol3gica. **Consultor Jur3dico**, S3o Paulo, 31 de dezembro de 2023. Administrativo. Dispon3vel em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-31/advocacia-geral-da-uniao-e-a-nova-onda-tecnologica/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

MAGRO, Am3rico Ribeiro; MORONG, F3bio Ferreira. Regula3o, regulamentaa3o e fun3o regulat3ria: diversidade de conceitos administrativos. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 02, n. Especial 2, p. 444-450, jul./dez. 2018. Dispon3vel em: <https://www.unoeste.br//site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/REGULA3O%20REGULAMENTA3O%20E%20FUN3O%20REGULAT3RIA%20DIVERSIDADE%20DE%20CONCEITOS%20ADMINISTRATIVOS.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2024.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A nova regula3o dos servi3os p3blicos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 228, p. 13-29, abr./jun. 2002.

MOREIRA, Egon Bockmann. Qual 3 o Futuro do Direito da Regula3o no Brasil? *In*: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, Andr3 (org.). **Direito da regula3o e pol3ticas p3blicas**. 1. ed. S3o Paulo: Malheiros Editores, 2014. p.107-139.

NIARADI, George Augusto; NASCIMENTO, Nilson Neves. Intelig3ncia artificial e os riscos nas fiscaliza3o3es do controle externo. **SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais**, Bras3lia, v. 3, n. 1, p. 439-469, jan./jun. 2023.

OLIVEIRA, Robson Rocha de. Dos conceitos de regula3o 3s suas possibilidades. **Sa3de e Sociedade**, S3o Paulo, v. 23, n. 4, p. 1198-1208, out./dez. 2014. Dispon3vel em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/pkTKqybVJWpgbR6D4VfdwHt/?lang=pt#>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ORGANIZA3O DAS NA3O3ES UNIDAS. **Resolution adopted by the General Assembly on 18 december 2013: the right to privacy in the digital age**. ONU, 2014. Dispon3vel em: <https://undocs.org/A/RES/68/167>. Acesso em: 20 mar. 2024.

ORGANIZA3O PARA A COOPERA3O E DESENVOLVIMENTO ECON3MICO. **Recommendation of the Council concerning Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**. OECD Legal Instruments. Paris: OECD, 1980. Dispon3vel em: [https://one.oecd.org/document/C/M\(80\)17/PROV/en/pdf](https://one.oecd.org/document/C/M(80)17/PROV/en/pdf). Acesso em: 10 mar. 2024.



PACETE, Luiz Gustavo. O que diz a carta assinada por Musk e milhares contra experimentos de IA? **Forbes**, São Paulo, 30 de março de 2023. Forbes Tech. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/o-que-diz-a-carta-assinada-por-musk-e-milhares-contra-experimentos-de-ia/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2022.

RIVEIRA, Carolina. Por que a Europa está em guerra com o ChatGPT. **Metrópoles**, 6 jul. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/negocios/por-que-a-europa-esta-em-guerra-com-o-chatgpt>. Acesso em: 11 mar. 2024.

SALGADO, Lucia Helena. Agências regulatórias na experiência brasileira: um panorama do atual desenho institucional. **Textos para discussão n. 941**. Rio de Janeiro: IPEA, mar. 2003. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2859/1/TD_941.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

TRAJTENBERG, Manuel. AI as the next GPT: a political-economy perspective. **National Bureau of Economic Research**, Cambridge, n. 24245, p. 1-11, jan. 2018. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w24245>. Acesso em: 10 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, C 364, p. 1-22, 18 dez. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012P%2FTXT>. Acesso em: 10 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Luxemburgo: **Jornal Oficial das Comunidades Europeias** n. L 281, p. 31-50, 23 nov. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 10 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas: **Jornal Oficial da União Europeia n. L 119**, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ZOCKUN, Maurício; ZOCKUN, Carolina Zancaner. A regulação administrativa por entidades privadas e o caso da ABNT. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 de setembro de 2023. Administrativo. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-set-28/zockun-zockun-regulacao-administrativa-entidades-privadas2__trashed/. Acesso em: 28 set. 2023.

Os conceitos e as interpretações emitidos nos trabalhos assinados são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

